



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105123-58.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, são apelados/apelantes JOSÉ LUIZ RIZZARDO PEREIRA e ISABEL DE ALMEIDA PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1105123-58.2023.8.26.0100

Apelante: TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Apelados: JOSÉ LUIZ RIZZARDO PEREIRA E ISABEL ALMEIDA PIRES

Comarca: São Paulo 44ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

Voto nº 14943

AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. *Apelante que deixou transcorrer o prazo para comprovar o recolhimento do preparo recursal. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela TAP – Transportes Aéreos Portugueses S/A no âmbito ação condenatória por danos morais e materiais movida em face de José Luís Rizzardo Pereira e Isabel Almeida Pires

A r. sentença (fls.193/199) julgou **procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: “*Conheço do pedido nesta fase. Faço-o com entendimento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. O pedido é procedente.(...)Nos termos do art. 20 da Resolução n. 400, de 13 de dezembro de 2016, da ANAC (que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo), o transportador deverá informar imediatamente ao passageiro que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço. É preceituado ainda que o transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso, além do que, o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço ou da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro. Ademais, o transportador, em caso de atraso ou cancelamento do voo, deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro (art. 21). Nos autos, o réu não comprovou que cumpriu com o dever de informação supra ou que tenha viabilizado*

ao autor a escolha das opções referidas, remanescendo tão somente a determinação de realocação para o dia seguinte.(...)Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para 1) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00, com juros legais de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) à base de 1% ao mês e correção monetária a partir da presente data (súmula 362 do STJ); 2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 838,45, observado o limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque, conforme cotação nesta data, com juros legais de mora a partir da citação à base de 1% ao mês e correção monetária a partir do desembolso, pela tabela do E. TJSP."

O réu interpôs **recurso de apelação** (fls. 211/234). Em resumo, defendeu: (a) afastamento ou diminuição da condenação por danos materiais, (b) redução do pagamento por danos morais e (c) fixação dos honorários sucumbenciais no seu valor mínimo. Ao final requereu a reforma da r. sentença recorrida.

O autor apresentou **contrarrazões** (fls.261/279). Pediu a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento de preparo da forma adequada.

O recurso não merece seguimento, tendo em vista a ausência de recolhimento da taxa judiciária devida.

Por meio da r. decisão de fl. 295, observa-se que nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC, "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". Portanto, determinou-se o recolhimento do preparo recursal em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

Entretanto, o apelante não efetuou o recolhimento das custas necessárias por meio da anexação do comprovante para a interposição do recurso principal, tornando incontornável o decreto de deserção e, por conseguinte, o não conhecimento também do recurso adesivo (fls. 247/258).

Assim, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento do preparo, forçoso o

reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III do Código Processo Civil.

Em situação semelhante, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, sublinhados por suas ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, onde ocorreu a distribuição da ação. Pedido de justiça gratuita em sede recursal indeferido. Não recolhido o preparo do recurso apresentado após a devida intimação, configura a deserção (art.1007 do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Agravado de Instrumento nº 2173856-05.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 09/05/2021)

VOTO Nº 35239 DESERÇÃO. Apelação. Justiça gratuita indeferida na origem e também em grau recursal. Determinação para recolhimento do preparo no prazo legal. Manifestação genérica do advogado no sentido de não ter localizado seu cliente, ora Apelante. Ausência de justa causa para o não cumprimento da determinação judicial. Deserção configurada. Recurso não conhecido."

(Apelação Cível nº 1016337-43.2020.8.26.0003, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 03/12/2021)

Em suma, nega-se conhecimento ao recurso de apelação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

**Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO
do recurso do autor, por conta de sua deserção.**

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários de advogado em favor da ré em 10% do valor atualizado da causa, majora-se tal verba para o percentual de 12% (doze por cento) do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator